PARECER Nº 036/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº CM 140/2018

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Exma. Vereadora Janete Aparecida, que "institui o programa Vereador da Melhor Idade no Município de Divinópolis e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe instituir no âmbito do Poder Legislativo Municipal programa de incentivo à participação da comunidade idosa do Município no dia a dia da Câmara Municipal em tarefas voltadas à discussão, formulação de propostas e ideias de melhorias no cotidiano da comunidade. A proposição busca criar um ambiente na Câmara Municipal de Divinópolis para a realização de sessão legislativa simulada tendo como protagonistas, por um dia, representantes eleitos pela comunidade idosa, com a finalidade de discutir ideais que possam contribuir com a melhoria da qualidade de vida e servir de sugestão para eventual proposição legislativa oficial.

Em sua justificativa o proponente aponta que o projeto objetiva trazer a população idosa para a Câmara Municipal, incentivando sua participação e ouvindo suas principais demandas, além de sensibilizar a sociedade para a questão do envelhecimento e da necessidade de proteção e cuidado desse grupo social.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de

fixação das competências legislativas.

Em se tratando da instituição de programas de proteção e amparo à comunidade idosa, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal, não se afastando também da possibilidade de enquadramento enquanto assunto de interesse comum entre o Município, os Estados, o Distrito Federal e a União, na forma do art. 230, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no PLCM nº 140/2018, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, e art. 105 da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a intenção de instituição de programas de amparo e proteção à população idosa nessa natureza de assuntos. É admissível, da mesma forma o enquadramento dessa competência municipal entre as hipóteses de competência comum, encartadas no art. 230, da Constituição Federal de 1988.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto apresentado amolda-se à exigência do art. 105, da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre o dever estendido ao Município para a promoção de ações que intentem assegurar aos idosos o direito à vida, à educação, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, além de tutelá-los contra todas as formas de negligência, marginalização, discriminação e opressão.

O projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 140/2018.

Divinópolis, 18 de fevereiro de 2019.

Marcos Vinícius	**Dr. Delano Santiago**	**César Tarzan**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal